

Processo nº 261138-18.2015.809.0006 (201502611389)

Natureza: FALÊNCIA

Falidas: ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA. e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## SENTENÇA

**ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA. e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereram a presente Falência?**

Alegam que a primeira falida Elka Indústria de Conexões Hidráulicas Ltda., foi constituída em 01/04/1994 e explora o ramo de solda e conexões hidráulicas, notadamente, a produção para circuitos oleodinâmicos, utilizados, principalmente na agricultura e em obras de infraestrutura. Mencionam que em meados de 2003 houve um aumento das compras dos produtos que a primeira falida comercializava, tendo sido considerada a segunda maior distribuidora de mangueiras Manuli do Brasil.

Narram que as transações que a primeira falida realizava era em Euro e com a criação do Real o Euro teve um aumento na sua valorização, tendo como consequência não conseguir honrar seus compromissos firmados entre setembro de 2003 a dezembro de 2004.

Apontam que a primeira falida tentou negociar o cancelamento dos contratos firmados, contudo, sem êxito, ficando com grande estoque de mangueiras, sem ter mercado para vender e absorver o custo da importação.

Afirmam que perante da crise econômico-financeira da primeira falida, em 2004 requereu concordata preventiva, que encerrou em novembro de 2012, onde ficaram dois contratos sem pagamento, um do Banco do Brasil S/A. no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que decorreu deste a hipoteca do Parque Fabril e outro com o Unibanco, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Relatam que diante do grande estoque da primeira falida, sem possibilidade de venda da mercadoria, ocasionou a perda do seu capital de giro e também de crédito, inclusive os incentivos do Fomentar.

Expõem que a primeira falida, procurando solucionar a crise econômico-financeira negociou com as factorings, entretanto, não foi o suficiente para manter os custos da produção e do funcionamento, resultando a dispensa de vários funcionários.

Informam que a primeira falida visando por fim a crise contratou empresa especializada de consultoria em 2008 para elaborar um plano de gestão, entretanto, sem resultado efetivo.

Registram que diante da ausência de crédito os sócios da primeira falida criaram uma empresa no estado do Tocantins, a terceira falida, a TH Conexões Indústria E Comércio Ltda., que conseguiu incentivos fiscais que permitiram reduzir os custos e competir no mercado.

Expõem que a competitividade da primeira e terceira falidas não duraram muito tempo, visto que, diante da política de facilitação de importação, implementada pelo governo, onde os preços dos produtos importados são mais baixos, as duas falidas perderam o mercado consumidor.

Ressaltam que com as oportunidades criadas pelas obras do Programa de Aceleração do Crescimento ? PAC, criado pelo governo federal e da Copa do Mundo, os sócios da primeira e

terceira falidas decidiram criar outra empresa, a segunda falida, Novaconexão Distribuidora Ltda.

Salientam que a segunda falida foi criada objetivando comercializar e distribuir os produtos, com a redução dos custos e, principalmente, refinar as dívidas fiscais.

Verberam que as citadas obras não aqueceram o mercado, visto que, foram administradas por grandes empresas, adquiriram os produtos no exterior, por preços inferiores.

Sustentam que no período de janeiro a julho de 2015, as suas vendas reduziram a metade, ao ponto de não suportarem os custos operacionais de todas as falidas, impossibilitando requererem recuperação judicial.

Obtemperam que como os sócios das falidas não praticaram nenhum ato ilícito, assim, não podem ser responsabilizados pelas dívidas das empresas, até porque integralizaram totalmente o capital social.

Requereram a decretação da falência.

Juntaram documentos (fls. 08/191).

Determinada a intimação das falidas para comprovarem satisfatoriamente a sua insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária (fl. 195).

A Quatre Imóveis Ltda., requereu concessão de liminar de reintegração de posse de um imóvel alugado para a segunda falida Novaconexão Distribuidora Ltda., visto que, deixou de efetuar os pagamentos dos aluguéis desde 01/04/2015 (fls. 198/226).

As falidas, em cumprimento ao despacho de fl. 195, apenas ratificaram o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 230).

Em decisão (fls. 231/233), o pedido de assistência judiciária foi indeferido.

Às fls. 235/244 as falidas interpuseram agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 259/265).

Ofícios do Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Anápolis ? GO solicitando informações sobre o andamento da presente ação (fls. 256/257).

As falidas requereram o recolhimento das custas iniciais ao final do processo (fls. 266/267).

Juntaram documentos (fls. 268/305), que foi indeferido o pedido (fls. 306/307).

Inconformadas as falidas interpuseram agravo de instrumento (fls. 310/318), o qual foi dado provimento (fls. 320/333).

A fl. 334 as falidas juntaram cópia da decisão do agravo de instrumento que foi provido, requerendo a imediata decretação da falência ante a possibilidade de iminente lesão ao direito dos credores, haja vista que o imóvel que está sediada a primeira falida encontra-se penhorado em vários processos junto a Justiça do Trabalho, que pode ser designada hasta pública a qualquer momento. Juntou documentos (fls. 335/347).

Em despacho (fls. 348/350), foi determinado que as falidas emendassem a inicial, no sentido de apresentarem (I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório do fluxo de caixa; (II) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (III) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (IV) o contrato social da empresa C H e Administração e Participação Ltda. e incluir na relação de bens as suas quotas da referida empresa; (V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; (VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05 ? Lei de Recuperação Judicial e Falência e a determinação de expedição de ofícios a Junta Comercial do Estado de Goiás ? JUCEG e Junta Comercial do Estado do Tocantins ?

Jucetins.

As falidas cumpriram a determinação (fls. 352/367). Juntaram documentos (fls. 368/447).

À fl. 451 as falidas requereram a juntada da resposta do ofício expedido para a Junta Comercial do Estado do Tocantins ? Jucetins. Juntaram documentos (fls. 452/477).

Junta Comercial do Estado de Goiás ? JUCEG respondeu ao ofício expedido por este Juízo (fls. 480/542).

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

As empresas ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.883.543/0001-10, NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.781.797/0001-04 e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.072.426/0001-28, representadas por seus sócios administradores Elton de Teles Campos, inscrito no CPF nº 279.266.301-44 e Luciene Inês Vieira Campos, inscrita no CPF nº 392.080.791-04, formularam pedido de autofalência.

Sabe-se que nem sempre é possível ao devedor obter êxito na recuperação judicial, sendo que a lei estabelece a faculdade de o próprio devedor requerer a sua falência.

Assim, a autofalência ou confissão da falência, encontra-se prevista nos artigos 105, 106 e 107, da Lei nº 11.101/05.

É um instituto que deve ser buscado quando se verificar que não há alternativa para a pessoa jurídica superar a crise econômico-financeira que atravessa no momento, sem rejeitar a possibilidade de soerguimento do empreendimento através de negociações ou da recuperação judicial.

Segundo Fábio Ulhoa:

?Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito.?1

A falência, em dadas situações, mostra-se como a única alternativa para a situação de crise econômico-financeira do devedor.

Isso porque, segundo o doutrinador:

?Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos ? materiais, financeiros e humanos ? empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transferir-se do empresário para os seus credores?.2

No presente caso, as falidas requereram a falência com base no artigo 105 da Lei nº 11.101/05 por não possuírem mais condições de manter as atividades empresariais.

De acordo com toda a documentação apresentada pelas falidas é inviável a continuidade das suas atividades empresariais, sendo certo que a decretação da falência é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, decreto a falência das empresas ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.883.543/0001-10, NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.781.797/0001-04 e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.072.426/0001-28, representadas por seus sócios administradores Elton de Teles Campos, inscrito no CPF nº 279.266.301-44 e Luciene Inês Vieira Campos, inscrita no CPF nº 392.080.791-04, com fundamento no artigo 107

c/c artigo 99, da Lei nº 11.101/05.

Cabe esclarecer que os pedidos de afastamento da responsabilidade dos sócios e a declaração de encerramento das atividades das falidas, o primeiro não será analisado neste momento processual e o segundo resta prejudicado.

Isto porque, em relação ao afastamento da responsabilidade dos sócios somente será demonstrada ao longo da instrução processual.

E quanto a declaração de encerramento das atividades das falidas no dia 24/06/2015, não consta nenhuma comprovação de tal fato, como por exemplo, ata de reunião ou documento similar.

Portanto, não demonstrada a data que efetivamente ocorreu o encerramento das atividades das falidas, este juízo não pode declarar a data indicada pelas falidas na petição inicial.

(1) Fixo como termo legal da falência a data do protocolo da presente ação, qual seja, 20/07/2015, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05.

(2) Nomeio (artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05) como Administrador Judicial Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, OAB/GO nº 22.142, portador do C.P.F. nº 892.311.801-00, telefone nº (62) 98402-3036, e-mail pedropsmendes@hotmail.com, com endereço profissional situado na Rua Arlindo Costa, nº 150, Bairro Jundiá, Anápolis - Goiás, CEP 75.113-200.

(2.1) Intime-se, pessoalmente, o Administrador Judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05).

(2.2) Com fulcro no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, observados a capacidade de pagamento das falidas, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

(2.3) A forma de pagamento da remuneração será estabelecida em audiência entre esta magistrada, o Administrador Judicial e o representante legal das falidas, a ser agendada oportunamente.

(2.4) Deverá o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110 da Lei nº 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 a 110 da Lei nº 11.101/05), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da Lei nº 11.101/05), que ficarão c/c sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

(2.4) Considerando que as falidas informaram que encerraram suas atividades, o que potencializa o risco para arrecadação e preservação dos bens, determino a lacração, do local onde se encontram os bens (artigos 99, inciso XI e 109 da Lei nº 11.101/05), autorizando o Administrador Judicial a indicar a pessoa, sob sua responsabilidade para a guarda (artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

(2.4) Quanto ao inventário e aos livros deverá o Administrador Judicial observar as disposições do artigo 110 da Lei nº 11.101/05. Informando ao Administrador Judicial que as falidas entregaram alguns livros à Escritania, onde se encontram atualmente, de acordo com a certidão de fls. 446/447. Caso haja alguma discrepância ou falta de algum livro obrigatório, conforme determina a legislação, comunicar imediatamente esta magistrada, mediante petição nos autos.

(2.5) O Administrador Judicial, individualizará bens móveis do acervo, para imediata venda, formando-se caixa, a fim de

cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como: custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários, etc.

(3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, ficando suspensa, também, a prescrição, exceto aquelas com datas de arrematação já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou, ainda, as execuções em que houve

concurso de litisconsortes passivos, bem como os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas.

(4) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, cujos atos dependerão de autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/05).

(5) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado de Goiás JUCEG e a Junta Comercial do Estado do Tocantins ? Jucetins para realizarem a anotação da falência nos registros das falidas ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.883.543/0001-10, NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.781.797/0001-04 e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.072.426/0001-28, devendo constar a expressão ?falida? (artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05) e a inabilitação das falidas para exercerem qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181 da citada Lei (artigo 102, da Lei 11.101/05).

(6) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado ? Goiás e Tocantins, e Município ? Anápolis ? GO e Gurupi ? TO), para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de bens e direitos das falidas, ainda:

(6.1) Aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia ? GO, desta Comarca e de Gurupi ? TO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem certidão sobre a existência de bens imóveis de propriedade das falidas;

(6.2) Realizar pesquisa, via sistema RENAJUD, quanto a existência de veículos de propriedade das falidas;

(6.3) Realizar pesquisa, via sistema INFOJUD, quanto à declaração anual do imposto de renda das falidas ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.883.543/0001-10, NOVACONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.781.797/0001-04 e TH CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.072.426/0001-28 e de seus sócios Elton de Teles Campos, inscrito no CPF nº 279.266.301-44, Luciene Inês Vieira Campos, inscrita no CPF nº 392.080.791-04, Verônica Vieira Campos, inscrita no CPF nº 026.023.111-89 e Pedro Vieira Campos, inscrito no CPF nº 743.071.771-34, relativa aos 05 (cinco) últimos anos;

(6.4) Realizar, via sistema BACENJUD, o bloqueio dos saldos bancários das falidas, até o valor necessário a saldar seus débitos.

(7) O prazo para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital contendo esta sentença e a relação de credores (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), conforme o artigo 99, inciso IV e parágrafo único, da referida Lei.

(7.1) Quanto às habilitações retardatárias e as apresentadas antes da Assembleia Geral de Credores, deverão ser propostas em Juízo por intermédio de advogado com poderes para o ato (procuração), formados os incidentes em separado e recolhidas as custas processuais, em 05 (cinco) dias. Feito o preparo, ouçam-se as falidas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, o Administrador Judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público na sequência, nos termos dos artigos 10 a 15, da Lei nº 11.101/05;

(7.2) Tratando-se de impugnação de crédito, formados os incidentes em separado e recolhidas as custas processuais, em 05 (cinco) dias. Feito o preparo, ouça-se o credor cujo crédito foi impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, o Administrador Judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público na sequência, de acordo com os artigos 13 a 15, da Lei nº 11.101/05.

(8) Ainda, determino à Escrivania que, tudo mediante certidão nos autos:

(a) A pesquisa realizada, via sistema INFOJUD, deverá ser juntada em pasta própria, sob a

responsabilidade do escrivão, que permanecerá a disposição, somente das partes ou de seus respectivos procuradores, referente a estes autos do processo. Certifique-se a providência;

(b) Intimem-se as falidas para assinarem o termo de comparecimento aos atos processuais, bem como prestar as declarações e deveres previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/05, em data a ser designada pela Escrivânia que certificará nos autos, sob pena de configuração de desobediência;

(c) Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, devendo nele constar a íntegra desta sentença e a relação de credores;

(d) Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública desta Comarca e da Comarca de Gurupi ? TO, dando-lhes ciência da presente decisão.

(e) Oficiem-se aos Juízes Federais atuantes na subseção de Anápolis e às Varas do Trabalho, bem como da cidade de Gurupi ? TO, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

(f) Cientifique-se, pessoalmente o Ministério Público e o Administrador Judicial.

(g) Oficiem-se as instituições bancárias para que encerrem as contas das falidas e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes, nos termos do artigo 121 da Lei nº 11.101/05.

No mesmo ato, informe as instituições bancárias que deverão, no prazo de 20 (vinte) dias, enviarem os extratos bancários relativos aos últimos 5 (cinco) anos das falidas;

(h) Intime-se o Ministério Público e comunique por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Goiás e Tocantins) e Municipal (Anápolis ? GO e Gurupi ? TO), para que tomem conhecimento da falência (artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05);

(i) O lacre dos estabelecimentos das falidas será realizado imediatamente pelo Administrador Judicial, na companhia de um oficial de justiça, o qual poderá requisitar o auxílio de força policial e promover arrombamentos, se necessário, de tudo certificando.

As chaves dos estabelecimentos ficarão sob a guarda do Administrador Judicial.

Expeça-se o competente mandado;

(j) Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao pedido de não suspensão do fornecimento de energia elétrica na sede da primeira falida.

O pedido de reintegração de posse formulado pela Quatre Imóveis Ltda. às fls. 198/226 é descabido nos presentes autos, devendo ser proposta ação própria.

Desta forma, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 198/226, e proceda com a entrega aos procuradores da Quatre Imóveis Ltda. mediante certidão nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 08 de novembro de 2016.

Eliana Xavier Jaime  
Juíza de Direito